



MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001874/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 28/11/2018
Hora: 11:12
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

59
Cidade de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

030 1874/117

Processo : 030001874/2017
Data : 16/01/2017
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA
Observação : IPTU INSCRIÇÃO Nº.157731-1.

Titular do Processo : ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA
Hora : 15:47
Atendente : MARA LUCIA CAMPOS

Despacho : Proc. 030/001874/2017 – Anna Elisa Rodrigues da Silva – Revisão de lançamento (IPTU) – Rec. Voluntário.

Sr. Presidente.

Cuida o presente de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário contra decisão do Sr. Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fl. 41) em pedido de revisão de lançamento IPTU-2017 do imóvel sito à Est. Caetano Monteiro 1074/38, insc. 157731-1. Recurso tempestivo, com ciência da decisão em 29/12/2017 (fl. 51) e ingresso neste Conselho em 19/01/2018 (fl. 53).

Fundamentou a Recorrente seu pedido inicial de revisão (fls. 02-03) por entender exorbitante o reajuste do imposto para o exercício de 2017, na ordem de 348,18% em relação ao exercício de 2016; que sua residência está em condomínio modesto de casas geminadas, com ruas estreitas e uma piscina para lazer; que é viúva, de 79 anos, comprometida com encargos de família, sendo o imóvel seu único patrimônio; que, com indignação, requer a revisão do lançamento, por entende-lo também “vergonhoso”. Por solicitação da FCTR (fl. 08), promoveu juntada dos documentos de fls. 09-13, com pedido de vistoria do imóvel (fl. 14).

De fls. 16-38, vistoria RECAD de todas as unidades do condomínio, com conclusão da FCTR (fl. 39) informando terem sido atualizadas a área construída, o piso e o número de instalações sanitárias do imóvel em questão, resultando a alteração, para menor, do valor venal do imóvel de R\$ 315.524,01 para R\$ 213.170,70, com respectivos valores do IPTU de R\$ 3.155,24 (impugnado) para R\$ 213.170,70.

De fl. 40, parecer FCEA que dá base à decisão, opinando pelo deferimento do pedido conforme vistoria RECAD e legislação aplicável (arts. 12-13 do CTMN).

À fl. 41 a decisão ensejadora dos presentes recursos, que julgou procedente o pleito para reduzir o valor do imposto.

Já nesta Instância, o Recurso Voluntário de fls. 53-57 que, em meio a elogios, protestos e resenha de acontecimentos nacionais, recapitula todo o já processado para, ao final, requerer a “desoneração do IPTU 2017 já revisado, fundamentado no bom senso e coerência”, sem grande espera.

É o relatório.

Como visto, obteve a ora Recorrente a redução do imposto como requerida, restando, desta forma, inepto seu “recurso” na medida que ainda em sede de 1ª Instância (e também na presente) não apresentou valor específico a ser alcançado, nem tampouco elementos técnicos que justificassem a alegação de incorreção do lançamento. Neste sentido, estabelece o par. 1º., inciso V, do art. 11 da Lei 3368/2018 (Novo PAT) que:

“Art. 11
Par. 1º. – A petição será considerada manifestamente inepta quando:

V – apenas demonstrar inconformismo em relação ao ato ou decisão, sem atacar os fundamentos que se pretende contestar”.

Por seu turno, teve por fundamento a decisão os elementos técnicos formulados por lei e informados por vistoria “in loco” do imóvel, não sendo em momento algum contestado pela Recorrente que, de rigor, cuida tão-somente de manifestar inconformismo com o valor revisado em novo lançamento mediante protesto de cunho político e social.

Isto posto, é o parecer para recomendar o não provimento do Recurso de Ofício e a inépcia do Recurso Voluntário, na forma do par. 1º. do art. 11 da referida lei 3368/2018.

É o parecer. “Sub censura”.

Em 28 de Novembro 2018.

Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001874/2017

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 28/11/2018

Hora: 12:40

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Público: Sim

60
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

0301874/17

Processo : 030001874/2017

Data : 16/01/2017

Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO

Requerente : ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA

Observação : IPTU INSCRIÇÃO Nº.157731-1.

Titular do Processo : ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA

Hora : 15:47

Atendente : MARA LUCIA CAMPOS

Despacho : Ao

Conselheiro, Senhor Roberto Pedreira Ferreira Curi para relatar.

FCCN, em 29 de novembro de 2018

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030/1874/17



NITERÓI

PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/001874/2017	16/01/2017		01

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso de Ofício cumulado com Recurso Voluntário em pedido de revisão de lançamento de IPTU, com manifestação da Representação Fazendária de fls. 59, cujo relatório adoto com como parte deste voto.

Tendo em vista a instrução do presente processo que julgo insuficiente para conclusão, a fim de dirimir dúvidas, solicito a diligência no sentido que seja anexado ao presente o processo 030/022217/2016.

FCCN, em 17 de janeiro de 2019


CONSELHEIRO/RELATOR.

Niterói, 17/IAN/2019

Em 25/01/2019

1/3

Prefeitura Municipal de Niterói

Setor de Tributos Imobiliários

Proc. nº 0300.1874/2017 (em tramitação)

Assunto: Impugnação IPTU/2019 - Inscr. 151731-1
SUGESTÃO

Prezados Senhores

Recebido o carnê IPTU/2019, adianto-me para dizer-lhes que, tacitamente, se encontra impugnado, sem condições de aceitá-lo, tendo em vista encontrar-se na dependência de solução dos exercícios de 2017 e 2018, (em decorrência), cujo reajuste aplicado provocou contestações de n.º relevante de contribuintes, perante o exorbitante reajuste, com foco no exercício de 2017 que, no meu caso tendo como parâmetro o exercício de 2016, representa 384,18% inexplicavelmente, considerando que nem reparos necessários puderam ser feitos, por precisar atender prioridades outras, ligadas à subsistência e estudo. Meu imóvel recebeu tão somente consertos emergenciais. O 2017 é o X da minha questão.

Relevante evidenciar que o Valor Venal de 2019 tem a ver com o Valor Venal de 2018 que, por sua vez, tem a ver com o Valor Venal aplicado em 2017 que, tem a ver com o exercício de 2016.

Estou expondo, meu caso, que se encontra entre cerca de 800 processos (meados de nov/2018, fui informada a respeito) se encontravam ainda em análise, sem previsão de conclusão. É deveras preocupante!

Faz-se inadiável que Prefeitura e Contribuintes sintam a gravidade da situação que acarreta prejuízos mútuos, não pode haver cobrança nem pagamento sem valor preciso:

1. A Prefeitura não pode contar com esse dinheiro tão cedo e que lhe faz falta na composição do Orçamento para fins previstos.
2. Nós, Contribuintes, não podemos contar com melhorias, pois estamos em débito com a Prefeitura, sem saber de quanto(?)

É desolador constatar que vivemos sob o estigma da 2/3 ilicitude, ganância, fraude, atitudes inescrupulosas, enganosas, que vão se acumulando em hábitos contábilios, que se propagam rapidamente, num crescendo constante e organizado.

Contudo, mesmo cientes desse contexto, o que cabe a todos nós brasileiros é resistir e reagir, porque se assim não for, a tendência é piorar a situação do País e, censei recentemente, nossa que somos o pior.

Tenhamos consciência: o cenário é esse que aí está e nós somos os atores que não podemos abandonar o Palco.

O impasse havido entre Prefeitura Municipal e Contribuintes, formou um "Círculo Vicioso" que podemos atenuar com boa vontade e compreensão. Lá e cá, governadores e Prefeitos, usando de bom senso e criatividade começam a baixar a temperatura dos conflitos instalados.

Podemos tentar o mesmo. Ignoro se a Prefeitura ainda tem fôlego para aguardar o desenrolar de todo o problema, envolvendo as Ações contra a elevação dos lançamentos do IPTU que, no meu caso, já vai para o 3º exercício (2017-2018-2019)

Acreditando que a situação da nossa Prefeitura é idêntica a tantas outras, exponho a minha despretensão, na contribuições que pode estabelecer uma Acórdão, favorecendo ambos os lados, com mais tranquilidade e precisão, medida atenuadora do impacto final, através da emissão, pela Prefeitura, de VALES com valores definidos que seriam os:

BÔNUS / IPTU

Vai propiciar a chegada de Receita, oriunda dos Processos que tramitam em contestação aos lançamentos dos valores rejeitados.

- Na verdade, para a Prefeitura, significa simples adiamento do bolo final;
- Para o Contribuinte, no acerto final significa desconto, até de juros (contagem zinha, e válido oferecer como estímulo)

Se a idéia for aceita, e evidente terá que ser submetida a Câmara de Vereadores para análise e aprovação.

Se assim for, vamos adiante;

1. A Prefeitura providenciar a feitura de carnês direcionados a conter os BÔNUS (papel reciclado e mais econômico);
2. Os valores dos BÔNUS podem ser de 50,00, 100,00 e 150,00;
3. Cada carnê poderá constar 30 fls. - para início
4. Teremos então:

Carnê / 30 fls de 50,00	}	Valor unitário de Cada folha
Carnê / 30 fls de 100,00		
Carnê / 30 fls de 150,00		

5. A aquisição desses BÔNUS é restrita.

Deverá, nos moldes do oficial, uma parte (contato) onde ficarão os dados do contribuinte comprador, principalmente Inscrição e CPF;

Não deve haver restrição quanto à quantidade de compra, ou seja, se pode comprar 1 de 50,00; 1 de 100,00; 2 de 100,00.

Quanto mais, melhor, para a Prefeitura que alivia um pouco seu Caixa e para o Contribuinte, diminui sua dívida no acerto final. Ideia aceita, velocidade na execução, o tempo URGE.

A forma da disposições, valores, quantidades, controle, fica tudo a critério da Prefeitura.

Importante que, ambos os lados, contabilizem seus recebimentos (Prefeitura), seus gastos (Contribuintes)

Como acredito em tudo que faço (e não acredito não pelo tempo),erei ligar 1ª a adquirir BÔNUS (que alivia). Obrigada.

Assina E. J. Silva. 2616.1338

F.T. Gostaria de doar esse "Projeto", apresentações mais elaborada, via digitaria etc. mas o tempo foi passando e quedas de energia prejudicaram o Computador e muitas boas intenções ficaram valendo a estultidade.



MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001874/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 25/01/2019
Hora: 16:30
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Rúblico: Sim

Handwritten signature: Nilceia
Nilceia de Souza Duarte
25.01.2019

Handwritten number: 0301874/17

Handwritten number: 65

Processo : 030001874/2017
Data : 16/01/2017
Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO
Requerente : ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA
Observação : IPTU INSCRIÇÃO Nº.157731-1.

Titular do Processo : ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA
Hora : 15:47
Atendente : MARA LUCIA CAMPOS

Despacho : Ao

COIPTU,

Tendo em vista solicitação nos autos do processo de nº. 030/001874/2017 na fls. 61, encaminhamos o seguinte processo para as medidas necessárias, para cumprimento da diligência no sentido de anexar o processo de nº. 030/022217/2016, conforme solicitado. Informamos ainda que a contribuinte solicita anexo de documentação juntamente com sugestão em petição nas fls. de nº. 62,63 e 64.

FCCN, 25 de Janeiro de 2019.

Handwritten signature: Nilceia
Nilceia de Souza Duarte
25.01.2019



MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001874/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 05/02/2019
Hora: 12:07
Usuário: EMILIA DE SOUZA CONCEICAO
Público: Sim

66
Emília de S. Conceição
Matr. 237.054-2

03001874/17

Processo : 030001874/2017
Data : 16/01/2017
Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO
Requerente : ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA
Observação : IPTU INSCRIÇÃO Nº.157731-1.

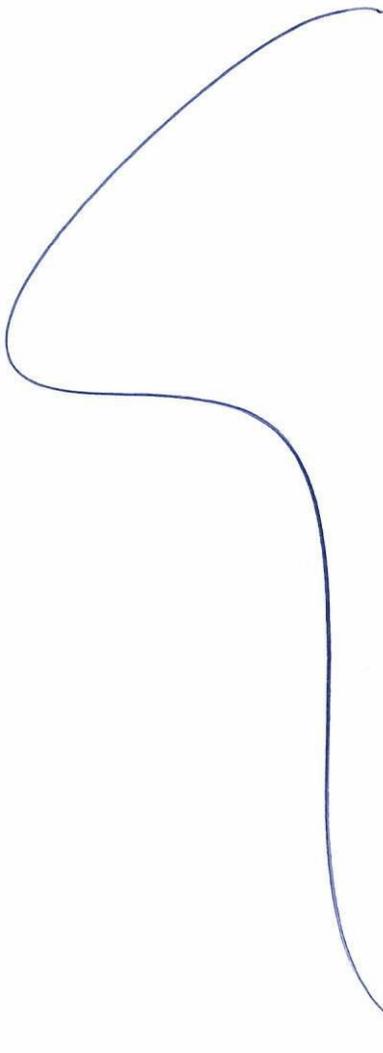
Titular do Processo : ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA
Hora : 15:47
Atendente : MARA LUCIA CAMPOS

Despacho : D.O.

Ao FCCN,
Em prosseguimento, foi anexado o processo de número 030/022217/16.

CIPTU, em 05/02/19.

Emília de S. Conceição
Emília de S. Conceição
Matr. 237.054-2





MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001874/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 05/02/2019
Hora: 18:49
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

CP
Nilceia Duarte
Mat. 226.514-8

039 1874/17

Processo : 030001874/2017
Data : 16/01/2017
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA
Observação : IPTU INSCRIÇÃO Nº.157731-1.

Titular do Processo : ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA
Hora : 15:47
Atendente : MARA LUCIA CAMPOS

Despacho : AO
CONSELHEIRO, SR. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI, EM PROSSEGUIMENTO COM A SOLICITAÇÃO ATENDIDA.

FCCN, EM 05 DE FEVEREIRO DE 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001874/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 19/02/2019
Hora: 18:24
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

0391874/117

Processo : 030001874/2017
Data : 16/01/2017
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA
Observação : IPTU INSCRIÇÃO Nº.157731-1.

Titular do Processo : ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA
Hora : 15:47
Atendente : MARA LUCIA CAMPOS

Despacho : Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Senhoria diligência no sentido de que seja informado pelo Agente Fiscal qual a base legal em que se amparou para a transformação de vila para condomínio horizontal citada à fls. 22 do processo acostado (030/022217/16).
FCCN, em 19 de fevereiro de 2019.

À Vossa

faz a atender ao solicitado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Google Maps Estr. Caetano Monteiro, 1074 - Badu

Setor com acesso ao lagoado público



Imagens ©2019 DigitalGlobe, Dados do mapa ©2019 Google 20 m

Piscina

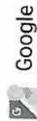
030 001874/2017

69
ME

Maria Elisa Vidal Bernardo
Fiscal de Tributos
Matr. 242.309-0



Niterói, Rio de Janeiro



Street View - set 2017

Captura da imagem: set 2017

© 2019 Google

Letas com acesso ao logradouro público

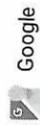
030 001874/2017

70
ME

Maria Elisa Vidal Bernardo
Fiscal de Tributos
Matr. 242.309-0



Niterói, Rio de Janeiro



Street View - set 2017

Captura da imagem: set 2017 © 2019 Google

030 001874/2017

71 ME

Maria Elisa Vidal Bernard
Fiscal de Tributos
Matr. 242.309-0

030/18 74 / 17

72
WE



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria de Gestão e Administração Fazendária
Coordenadoria de Tributação

Maria Elisa Vidal Bernardo
Fiscal de Tributos
Matr. 242.309-0

Processo **030001874/2017**

Ao Conselho de Contribuintes,

A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, calculado de acordo com o artigo 13 da Lei 2.597/2008 e as fórmulas previstas no Anexo II dessa lei.

Art. 13. O valor venal dos imóveis será determinado levando-se em conta a área e testada do terreno, a área construída, o valor unitário do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado das construções, bem como **fatores de correção relativos à localização e situação pedológica e topográfica dos terrenos, categoria e posição das edificações**, conforme as fórmulas e tabelas do Anexo II. *(grifos nossos)*

A fórmula de cálculo do valor venal inclui diversos fatores de correção que têm como objetivo aumentar ou diminuir o valor do terreno e o valor da construção, de acordo com suas características.

As fórmulas para cálculo do valor venal dos imóveis são as seguintes:

$$VV = (VVT + VVC) \times FCnul,$$

onde:

VVT – Valor Venal do Terreno (R\$)
VVC – Valor Venal da Construção (R\$)
FCnul – Fator de Correção do número de unidades do lote.

$$VVT = (At \times T/PP)^{1/2} \times (AEU/ATE) \times (ALV/AV) \times FCTs \times FCTt \times FCTp \times FCTnf \times V_0,$$

onde:

VVT – Valor Venal do Terreno (R\$)
At – Área do Terreno (m²)
T – Testada do Terreno (m)
PP – Profundidade Padrão (=25m)
AEU – Área Edificada da Unidade (m²)
ATE – Área Total Edificada no lote (m²)
ALV – Área do Lote de Vila (m²)
AV – Área da Vila (m²)
FCTs – Fator de Correção Territorial da Situação
FCTt – Fator de Correção Territorial da Topografia
FCTp – Fator de Correção Territorial da Pedologia
FCTnf – Fator de Correção Territorial do Número de Frentes
V0 – Valor do Metro Linear de Testada



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
 Subsecretaria de Gestão e Administração Fazendária
 Coordenadoria de Tributação

$$VVC = AEU * VMC * FCPs1 * FCPs2,$$

onde:

VVC – Valor Venal da Construção (R\$)
 AEU – Área Edificada da Unidade (m²)
 VMC – Valor do Metro Quadrado da Construção
 FCPs1 – Fator de Correção Predial da Situação 1
 FCPs2 – Fator de Correção Predial da Situação 2

Um desses fatores de correção estabelecidos na lei é o Fator de Correção Predial da Situação 1, cujo domínio está previsto no Anexo II do CTM:

2.2 - Tabelas de Fatores de Correção para apuração do valor venal da construção

Situação - FCPs1	
Frente	1,00
Fundos	0,95
Galeria	0,80
Subsolo	0,70
Vila	0,90
Condomínio Horizontal	1,00

O fator de correção para os imóveis localizados em uma vila é 0,90 enquanto o fator de correção para os imóveis situados em um condomínio horizontal é 1, implicando em um imposto menor para os imóveis de vila se comparados aos imóveis localizados em condomínio horizontal, se os demais parâmetros de cálculo fossem os mesmos.

Para cálculo do IPTU, uma vila corresponde ao conjunto de pequeno porte que preencha os requisitos da Lei 1.390/95, cujos lotes sejam individualizados, não possuam acesso direto ao logradouro público e cujas áreas comuns destinam-se somente à passagem.

Os condomínios horizontais diferem das vilas por apresentarem normalmente áreas privativas (lotes) com acesso direto ao logradouro público, bem como áreas de uso comum destinadas ao lazer ou à administração do condomínio. Em muitos casos, os condomínios são formados por um número grande de áreas privativas, diferentemente do que ocorre nas vilas, em que o número de lotes da vila é pequeno.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria de Gestão e Administração Fazendária
Coordenadoria de Tributação

Maria Elisa Vidal Bernardo
Fiscal de Tributos
Matr. 242.309-0

Cabe lembrar que o imóvel objeto desse processo **está situado em um condomínio, e não em uma vila.**

Isso fica claro ao se observar a fotografia anexa, pela qual se constata que há lotes pertencentes ao condomínio que fazem divisa com o logradouro público, área comum destinada ao lazer, onde existe uma piscina, e mais de cinquenta residências. Assim, para cálculo do valor venal de acordo com o Anexo II do CTM, não poderia ser definido como vila.

Conclui-se, portanto, que **o imóvel da requerente sempre pertenceu a um condomínio, e não a uma vila.**

Por esse motivo, o cadastro imobiliário foi alterado para constar, dentre outras informações, a situação correta do imóvel (condomínio horizontal em vez de vila), tendo em vista que o IPTU deve ser calculado com base na situação fática do imóvel.

Ressalto ainda que a própria requerente, em suas petições, informa diversas vezes que sua casa pertence a um condomínio.

Estamos à disposição para novos esclarecimentos, se necessários.

FCTR, 21 de fevereiro de 2019.

M. Elisa

Maria Elisa Vidal Bernardo
Fiscal de Tributos
Matr. 242309-0



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001874/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 27/02/2019
Hora: 18:20
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia De Souza Duarte
Mat. 226.514-8

0301/874/17

Processo : 030001874/2017
Data : 16/01/2017
Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO
Requerente : ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA
Observação : IPTU INSCRIÇÃO Nº.157731-1.

Titular do Processo : ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA
Hora : 15:47
Atendente : MARA LUCIA CAMPOS

Despacho : Ao

Conselheiro, Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi para seguimento, tendo em vista resposta apresentada pelo órgão competente, conforme despacho de fls. 69 a 74. FCCN., em 27 de fevereiro de 2019

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001874/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 01/03/2019
Hora: 14:13
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

03001874/117

Processo : 030001874/2017
Data : 16/01/2017
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA
Observação : IPTU INSCRIÇÃO Nº.157731-1.

Titular do Processo : ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA
Hora : 15:47
Atendente : MARA LUCIA CAMPOS

Despacho : Senhor Presidente,

Havendo solicitado ao CIPTU (setor de IPTU) qual seria "a base legal" em que se amparou aquele setor para a transformação dos imóveis contidos no processo 030/022217/2016, cadastrados originalmente como vilas, para condomínio horizontal, veio à resposta a solicitação nas folhas 69 a 74 deste processo.

Bem se ver que nas citadas folhas acima, em nenhum trecho foi respondido ao solicitado, ou seja, a "base legal". Dessa maneira, solicito seja enviado este processo à Secretaria de Urbanismo, para que essa Secretaria, tecnicamente, nos informe sobre a procedência legal desta transformação..

FCCN, em 01 de março de 2019

Roberto Pedreira Ferreira Curi
ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURTI
CONSELHEIRO/RELATOR



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001874/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 14/03/2019
Hora: 17:59
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

03001874/19

Processo : 030001874/2017
Data : 16/01/2017
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA
Observação : IPTU INSCRIÇÃO Nº.157731-1.

Titular do Processo : ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA
Hora : 15:47
Atendente : MARA LUCIA CAMPOS

Despacho : Ao
FMP com vista a SMU

Senhor Coordenador,

Tendo em vista a solicitação contida às fls. 76, encaminhamos o presente para manifestação dessa Pasta.

FCCN, em 14 de março de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

A

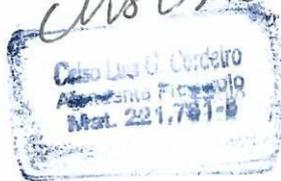
SMU

FMP, 22103155

Valeria P. D. Ferreira
Valeria P. D. Ferreira
Matr. 241.297-9

AO USFF

2015-3-19



À USPPA / SMT

NÃO EXISTE PROCESSO APROVADO DE
MONTEFIÇÃO E ADEUSCIMO PARA O IMÓVEL
EM QUESTÃO, CASA 38, NA SÍT. CASIMIRO
MONTENHO, 1074.

CONSTA APENAS O B.A. N. 30.404
DE 12.08.83 PARA A CONSTRUÇÃO ORIGINAL
DO IMÓVEL.

260319

Eduardo Cardozo da Silva
Assessor A - Matr. 217941-4
Fiscal de Obras

A

FCCN

Fup, 27103155

Ordem
Valeria P. D. Ferreira
Matr. 241.297-9

P. M. N.

D. U. E. - DIVISÃO DE EDIFICAÇÕES - S. F. A.

LETRA _____

VIA DE ACESSO: ESTRADA CAETANO MONTEIRO

LOTE 64

PENDENTIBS

PRÉDIO N.º 1274

ENTRADA

78

030/1874/1A

REQUERENTE: _____ PROPRIETÁRIO: TERRA DO SOL - EMPRE-
ENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD

DISTRITO: 1º

SUB-DISTRITO: 69

CONSTRUTOR: FERNANDO R. CRUZ NATUREZA DAS OBRAS: CONSTRUÇÃO

ZONA: NR-45 Z/14

ACEITES CONCEDIDOS

PETIÇÃO N.º	BOLETIM N.º	DATA	UNIDADES ACEITAS
<u>4019023-89</u>	<u>30404</u>	<u>12-8-83</u>	<u>CASAS O1 A 5A -</u>

Eduardo Cardoso da Silva
Assessor A - Mat. 217941-4
Fiscal de Obras



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001874/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 28/03/2019
Hora: 16:23
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 256.514-8

03-11874/17

Processo : 030001874/2017
Data : 16/01/2017
Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO
Requerente : ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA
Observação : IPTU INSCRIÇÃO Nº.157731-1.

Titular do Processo : ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA
Hora : 15:47
Atendente : MARA LUCIA CAMPOS

Despacho : Ao

**Conselheiro Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi em continuação, face o retorno da diligência por Vossa Senhoria solicitada nos autos do presente processo.
FCCN, em 28 de março de 2019**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

0297874/17

Niterói

PREFEITURA DE

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN**

Secretaria de Fazenda
Mat. 226.572-9

[Handwritten signature]

Recorrente: ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA

Processo 030/001874/2017

RECURSO VOLUNTÁRIO COM RECURSO DE OFÍCIO

MATÉRIA: REVISÃO DE LANÇAMENTO

**EMENTA: IPTU - REVISÃO DE
LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO
RETROATIVA - ERRO MATERIAL -
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE
TRANSFORMAÇÃO DE VILA PARA
CONDOMÍNIO É OMISSO NA
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL -
AUSENCIA DE INDICAÇÃO DO
FUNDAMENTO LEGAL PARA
ALTERAÇÃO CADASTRAL -
ILEGALIDADE - ART. 142 DO CTN -
CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO
RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de Primeira Instância que deferiu Impugnação à Revisão de lançamento de IPTU, exercício 2017, determinando que o valor venal do imóvel fosse reduzido de R\$ 315.524,01 para R\$ 213.170,70.

Concomitantemente houve Recurso de Ofício da decisão.

No Recurso apresentado a este Colegiado pelo Recorrente não houve a apresentação de quaisquer fatos novos ou relevantes para que se reconsiderasse a decisão a quo.

Fica assim para ser apreciado o Recurso de Ofício e outras ilegalidades no curso do Processo Fiscal.

O representante Fazendário em seu parecer pouco acrescenta ao deslinde da questão, ficando apenas na alegação de ser inepta a peça Recursal face à não demonstração das fundamentações de seu pedido. No mesmo parecer se omite das questões legais que não foram explicitadas pela Fazenda para respaldar a mudança e atualização cadastral do lote onde se localizam os imóveis.

Este é o relatório. Abaixo segue meu voto.

Em 01 de março do corrente ano, o processo em questão foi encaminhado por minha pessoa ao CIPTU para que “informasse a base legal em que se amparou aquele setor para a transformação do lote de vila para condomínio horizontal (processo 030/022217/2016).”(fls.76)

Demonstrando total descaso em relação ao pedido e já sabedor de que não existe qualquer respaldo legal para o ato, o CIPTU encaminha um despacho informando a inexistência de qualquer processo aprovado de modificação e acréscimo e anexa o processo 030/022217/2016.

Analisando o inteiro teor do processo aditado se verifica de início que a questão central tratou do cadastro indevido do lote como vila. Das fls. 01 a 23, foram modificadas informações quanto às edificações como área, estruturas, etc...além da alteração da situação cadastral de vila para condomínio.

Não há qualquer indicação no processo administrativo de transformação, da base legal que autorize o servidor público a efetuar

a modificação de vila para condomínio. Não houve fundamentação legal ou qualquer referência a dispositivos legais que determinassem o critério abalizador para transformação cadastral.

A Lei Municipal 1390/95 define os critérios para que enquadre como vila e conjuntos de pequeno porte, assim determina os arts. 1º e 2º:

**LEI Nº 1390, DE 17/05/1995 - PUB. ÓRGÃO OFICIAL, DE
23/05/1995**

**DISPÕE SOBRE A LEI DE VILAS E CONJUNTOS DE
PEQUENO PORTE.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DEFINIÇÃO

Art. 1º Denomina-se Vila e Conjunto de Pequeno Porte, para efeito de aplicação desta Lei, o agrupamento de unidades habitacionais podendo compor-se de unidades autônomas, em edificações contínuas ou não, superpostas ou não, sem gerar Logradouro Público e podendo formar vias particulares.

CONDIÇÕES DE IMPLANTAÇÃO

Art. 2º As vilas e conjuntos de pequeno porte poderão ser implantadas em terrenos com área até 10.000m² (dez mil metros quadrados) em todo o Município.

Ao se observar os dados cadastrais do lote se comprova que o lote tem a área de 8.112 metros quadrados (fls.16), estando assim apto a ser enquadrado como vila.

Se já não bastasse a omissão da fundamentação legal para transformação de vila para condomínio, o agente responsável se

atém apenas a discorrer que a situação do imóvel está "incorretamente enquadrada como vila".

O adjetivo "condomínio" aí atribuído não espelha os predicados dessa forma de parcelamento do solo. Na concepção legal do loteamento tradicional estão sempre presentes as idéias de *individualidade dominial* das novas unidades (dos lotes), de *criação de espaços* para áreas públicas e de *inovação do sistema viário*, perdendo a gleba a sua indivisibilidade, dando azo ao surgimento de áreas de *uso comum* (arts. 4º, I; 7º, II e III; 9º, § 2º, III e 22 da Lei 6766/79, c.c. art. 66, I, Código Civil).

A Lei Lehmann conceitua o loteamento para fins urbanos -- espécie de parcelamento do solo -- como sendo a "*subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes*" (art.2º, § 1º, Lei 6.766/79).

Não se pode confundir loteamento com condomínio haja vista regulamentações diferentes.

O parcelamento do solo, na definição de EURICO DE ANDRADE AZEVEDO, é a "*divisão de uma gleba em lotes, que passam a ter **vida autônoma**, com acesso direto à via pública. A gleba parcelada **perde a sua individualidade**, a sua caracterização originária, dando nascimento a várias parcelas individualizadas, que recebem o nome de "lotes". Daí a denominação de "loteamento". (...) O parcelamento para fins urbanos, ou parcelamento urbanístico, destina-se a **integrar a gleba na cidade**, permitindo que ela passe a ter **usos urbanos**, ou seja, uso residencial, comercial, industrial e institucional*".

84
[Signature]

Vê-se assim que o contribuinte se não se enquadra em condomínio mesmo porque a Lei 1390/95 reconhece a área do lote como vila.

Ademais, há que se considerar que tal modificação sem embasamento legal ou jurídico não poderiam prevalecer face ao erro material vislumbrado no ato administrativo de revisão.

A presente revisão de lançamento não deixa de ser um ato administrativo o qual tem como um de seus elementos a motivação (fundamentação) conforme dispõe o artigo 53 da Lei 3048/13 *in verbis*:

Art. 53 As decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem, modifiquem ou extingam direitos;**
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;**
- III - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- IV - julguem recursos administrativos;
- V - decorram de reexame de ofício;
- VI - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão, ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VII - importem em anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo;

VIII - acatem ou recusem a produção de provas requeridas pelos interessados;

IX - tenham conteúdo decisório relevante;

X - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

XI - extingam o processo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato e deverão compor a instrução do processo.

O princípio da Motivação exige que “a administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

É evidente que a autoridade administrativa incorreu em erro de direito por ocasião do lançamento, ao enquadrar como característica do lote de “condomínio”, **incorrendo em equívoco na valoração jurídica dos fatos**. Esse erro de direito só poderá ser sanado com a abertura de novo processo fiscal em que será descrita a fundamentação legal em que se sustentou a agente para modificar o cadastro de vila para condomínio, haja vista tal alteração ter elevado o valor do imóvel a valores não condizentes com o de mercado.

30/00 1894/11

Carta de Souza Duarte
Mat. 226.574-8
[Signature]

Mudança de critério interpretativo, na verdade, tem o mesmo efeito de modificação legislativa e, portanto, só pode ser aplicada para situações futuras, salvo nos casos de retroação benéfica.

Vale ressaltar que a questão não é nova nos Tribunais, já tendo sido objeto de análise inúmeras vezes, como se demonstra:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IPTU - LANÇAMENTO - IMÓVEL - "PADRÃO ALTO" - POSTERIOR ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA "PADRÃO LUXO" - NOVA EXIGÊNCIA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - IMPOSSIBILIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA." (Apelação: 1.0024.01.004725-6/001, Relator: Orlando Carvalho).

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IPTU - LANÇAMENTO - IMÓVEL - "PADRÃO ALTO" - POSTERIOR ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA "PADRÃO LUXO" - NOVA EXIGÊNCIA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONFIGURAÇÃO DE VERDADEIRO "BIS IN IDEM" - IMPOSSIBILIDADE". (Apelação: 1.0000.00.280270-0/001, Relator: Eduardo Andrade).

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPTU - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. O lançamento complementar feito após a ocorrência do fato gerador não pode retroagir, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade e da segurança e estabilidade jurídica. Impossibilidade de novo lançamento sobre o mesmo exercício financeiro. A revisão de imposto pode ser efetuada quando ocorre erro material ou formal, sendo justificado o procedimento, com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, sem retroagir porém contra ato jurídico perfeito e direito adquirido."

Assim se manifesta Gilberto Ulhoa Canto:

(...) "Ao apreciar o erro como um dos motivos que justificam o desfazimento ou a revisão do lançamento, distingue a melhor doutrina, e já hoje, também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as duas espécies em que o mesmo se pode revestir - erro de fato e erro de direito -, para só autorizar a revisão nos casos em que a autoridade lançadora tenha incorrido no primeiro (erro material de calculo, por exemplo), mas não quando se trate de erro de direito. (...)." (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed, Forense, 2005, p. 809/810)

O processo administrativo que instruiu a alteração cadastral de vila não se formalizou como um ato administrativo na essência pelo motivo claro de omitir a fundamentação legal de seus critérios para justificar a alegada transformação. Devido a este fato fica o ato de lançamento eivado em erro material, tornando-se nulo pela omissão.

O ato de transformar a característica do lote de vila para condomínio leva-nos a fazer as seguintes indagações:

- . Qual a definição de vila à luz das leis Municipais?
- . Quais seriam as características do lote que levaram o agente a modificar o cadastro para condomínio?
- . Em que dispositivos legais estariam albergados em tal modificação?

Certamente nenhum dos Senhores Conselheiros achará essas respostas, comprovando a total falta de motivação e conseqüentemente ilegalidade do ato administrativo descrito no curso do processo administrativo 030/022217/2016. A revisão de lançamento que instruiu o processo administrativo 030/001874/2017 se baseou nas alterações introduzidas pelas modificações expostas no processo descrito anteriormente.

Como é explícita a ilegalidade exposta no processo originário de alteração cadastral e tal fato contamina pela ilegalidade a revisão de lançamento. Dessa forma, e não há outra dentro de uma análise isenta do direito pátrio de que não pode prosperar a presente revisão de lançamento, acatando-se ao RECURSO VOLUNTÁRIO apresentado e tornando nula a REVISÃO DE LANÇAMENTO referente ao EXERCÍCIO DE 2017.

307001876/19

Arquivalo de Voluntas Qu.
Mat. 226.574-B


Nestes termos, pela robustez das provas anexadas, sou pelo
Conhecimento e Provimento total do RECURSO VOLUNTÁRIO
apresentado.

Niterói, 24 de julho de 2019


Conselheiro Relator – Roberto Pedreira Ferreira Curi



MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001874/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 26/07/2019
Hora: 12:20
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat: 226.514-3

030/1874/17

Processo : 030001874/2017
Data : 16/01/2017
Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO
Requerente : ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA
Observação : IPTU INSCRIÇÃO Nº.157731-1.

Titular do Processo : ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA
Hora : 15:47
Atendente : MARA LUCIA CAMPOS

Despacho : Ao

Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares para emitir voto divergente/vencedor, de acordo com a decisão proferida nos autos do presente processo, conforme Ata em anexo. FCCN, em 26 de julho de 2019

[Handwritten Signature]
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030/1874/12

90
Nírcia de Souza Lucc
Mat. 288.574
P. J. An

Ata da 1132ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de julho de 2019. Ao vigésimo quarto dia do mês de julho de dois mil e dezenove, no horário das doze horas, em segunda sessão, reuniu-se o Conselho de Contribuintes, sob a Presidência do Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira. Presentes os Conselheiros: Carlos Mauro Naylor, Márcio Mateus de Macedo, Luiz Felipe Carreira Marques, Eduardo Sobral Tavares, Maria Elisa Vidal, Roberto Marinho, Manoel Alves Junior, Roberto Pedreira Ferreira Curi, Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho e os Representantes Fazendários, André Luís Cardoso Pires e Helton Figueira Santos. A pauta de julgamentos foi iniciada com o processo nº 030/012888/2018 - Neraris dos Santos Carvalho, tendo o Presidente se declarado impedido por ter atuado como parecerista em primeira instância, passando a presidir a sessão o Vice-Presidente, Conselheiro Carlos Mauro, assumindo em lugar deste último, a Conselheira Suplente Maria Elisa Vidal, convocada conforme Ofício FCCN nº 25/2019. Em seguida, o relator do referido processo, Conselheiro Luiz Felipe Carreira, proferiu a leitura do seu voto, destacando que deveria ser realizado novo lançamento, em face do erro quanto ao sujeito passivo indicado no lançamento, fato conhecido somente após o lançamento, com a apresentação da escritura pelas Recorrentes e que, caso mantido o sujeito passivo original, em eventual execução fiscal, haveria nulidade da CDA. Após a leitura do voto, o Conselheiro Roberto Curi solicitou vista dos autos, tendo o Presidente em exercício alertado quanto à devolução dos autos no prazo regimental. Em seguida, retornando à Presidência o Conselheiro Francisco da Cunha, passou-se ao julgamento do processo nº 030/001874/2017 - Ana Elisa Rodrigues da Silva, tendo como relator o Conselheiro Roberto Curi, que fez a leitura do seu voto, destacando que não houve fundamentação legal no lançamento para o enquadramento do imóvel objeto do litígio como condomínio e que teria havido erro material quanto ao lançamento em debate. Assim, conclui pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário. Iniciados os debates, foi levantada a questão quanto à eventual intempestividade do Recurso Voluntário, em face de despachos contidos no processo. Assim, o Presidente colocou inicialmente em votação a matéria quanto à admissão do Recurso Voluntário, em face de eventual intempestividade do mesmo, tendo sido decidido, por maioria, pela tempestividade do Recurso Voluntário, nos seguintes termos: 06 (seis) votos pela admissão do recurso por ser

039167917

91
N.º 225.374-8
Souza Duarte
P. Am

tempestivo, 01 (um) voto pela intempestividade do recurso (Conselheiro Luiz Felipe Carreira) e 01 (um) voto pela intempestividade do recurso, mas com superação da matéria, aplicando-se o art. 100, parágrafo único, do CTN (Conselheiro Carlos Mauro). Após a decisão pela admissão do Recurso Voluntário por ser tempestivo, foi colocada em votação o cabimento ou não do Recurso Voluntário, tendo em vista o fato de a decisão de primeira instância ter julgado procedente o pedido original do contribuinte. Quanto a esta matéria, ficou decidido, por 05 (cinco) votos a 03 (três), vencidos os Conselheiros Roberto Curi, Paulino Gonçalves e Manoel Alves, que não cabe o Recurso Voluntário, pois o sujeito passivo não tem interesse em recorrer, tendo em vista que a decisão lhe foi favorável, não podendo ser complementado, em sede recursal, o pedido original. Após a decisão sobre o não cabimento do Recurso Voluntário, foi discutida a matéria quanto ao Recurso de Ofício. Nesta seara, ficou decidido, por 07 (sete) votos a 01 (um), pelo conhecimento e desproimento do Recurso de Ofício, vencido o Conselheiro Roberto Curi, ficando a cargo do Conselheiro Eduardo Sobral redigir o voto vencedor. Por fim, passou-se ao julgamento do último processo em pauta, nº 030/0000229/2018 – Marluvia Souza Ribeiro, tendo como relator o Conselheiro Roberto Marinho, que procedeu à leitura do seu voto, concluindo pelo conhecimento e desproimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que o lançamento foi realizado corretamente em virtude de terem sido apuradas construções no imóvel objeto do litígio, a partir de julho de 2017, que devem ser levadas em conta para fins do cálculo do IPTU proporcional das cotas 10 a 12 do exercício de 2017 e do exercício de 2018. O relator foi acompanhado, de forma unânime, pelos demais Conselheiros. A presente Sessão foi realizada em meio a quedas de energia, contudo, não tendo sido interrompidos os trabalhos, conforme entendimento entre os Conselheiros. Nada mais havendo a tratar e como ninguém desejasse usar a palavra o Presidente deu por encerrada a sessão. Eu, Nilceia de Souza Duarte, lavrei a presente Ata, a qual dato e assino. A mesma, depois de apreciada e aprovada, será assinada pelo Presidente e demais Conselheiros. Niterói, em 24 de julho de 2019.



030/001874/2017
PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

Processo: 030/001874/2017

Data: 31/07/2019

Folha: 92

Rubrica:

EMENTA: IPTU – Recurso voluntário e recurso de ofício – Revisão de lançamento – Falta de interesse recursal – Decisão *a quo* que julgou procedente a impugnação – Inexistência de sucumbência – Não conhecimento do recurso voluntário – Desprovisionamento do recurso de ofício.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho.

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso voluntário interposto por ANA ELISIA RODRIGUES DA SILVA e recurso de ofício, com fundamento no art. 36 do Decreto nº 10.487/09, contra decisão de primeira instância que julgou procedente o pedido de revisão de lançamento de IPTU para o exercício de 2017.

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de intempestividade do recurso voluntário por entender que a Recorrente só tomou ciência da decisão de primeira instância com o recebimento da carta com AR, em 29/12/2019 (fls. 51). Considerando que o recurso foi interposto em 19/01/2019, constato a sua tempestividade.

Com efeito, não se pode afirmar que o contribuinte tomou ciência da decisão *a quo* ao requerer a juntada da petição de fls. 47. Não há qualquer assinatura da Recorrente nesse sentido, nem mesmo o despacho de fls. 46 é claro em afirmar que ocorreu a intimação pessoal. Portanto, resta inaplicável o art. 25, §1º do PAT, já que não há prova da comunicação pessoal, tal como exige a letra do art. 24, inciso I do PAT, mas somente do recebimento da carta com AR.

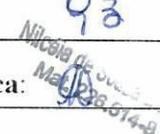


030/001874/2017
PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

Processo: 030/001874/2017

Data: 31/07/2019

Folha: 93

Rubrica: 

Por outro lado, a análise do mérito do recurso voluntário encontra óbice na preliminar de interesse recursal, na medida em que não houve sucumbência da Recorrente em primeira instância.

No caso, o pedido de revisão foi julgado procedente, isto é, o pedido formulado pela Recorrente em primeira instância foi totalmente atendido pela Administração Tributária. Ora, se o pedido foi integralmente aceito, não se verifica espaço para uma irresignação recursal.

Aqui, no atual momento procedimental, não é possível aditar o pedido inicial, nem mesmo requerer da Administração Tributária outras medidas que não aquelas deduzidas inicialmente com a solicitação de revisão do lançamento.

Por esses motivos, entendo que o presente recurso voluntário não ultrapassa o juízo de admissibilidade, razão pela qual deixo de apreciar o mérito.

Quanto ao recurso de ofício, verifico que a decisão *a quo* foi proferida em consonância com a legislação municipal, em especial a Lei Municipal nº 2.597/08, nos seus arts. 12 e 13, não merecendo, por conseguinte, qualquer reparo.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário e pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, a fim de manter integralmente a decisão de primeira instância.

Niterói, 31 de julho de 2019.


EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

030/1874/2017

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/001874/2017

DATA: - 24/07/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1132º SESSÃO HORA: - 12:00

DATA: 24/07/2019

PRESIDENTE: - Francisco da Cunha Ferreira

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES – Em relação ao Recurso Voluntário: - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,07 – pelo não conhecimento)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (05,06 e 08)

VOTOS VENCEDORES – Em relação ao Recurso de Ofício: - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07) pelo conhecimento e desprovemento)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (08)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 24 de julho de 2019

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

SECRETÁRIA

030/1874/17

Niterói, 24 de Julho de 2019
Mat. 266.51.43
P. J. M.



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1132ª Sessão Ordinária

DATA: - 24/07/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/001874/2017

RECORRENTE: Fazenda Pública Municipal

RECORRIDO: Anna Elisia Rodrigues da Silva

RELATOR: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

REVISOR: Dr. Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Em relação ao Recurso Voluntário: - Por cinco (05) votos a três (03) pelo não conhecimento;
Em relação ao Recurso de Ofício: - Por sete (07) votos a um (01) pelo conhecimento e desprovimento.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2404/2019

“IPTU – RECURSO VOLUNTARIO E RECURSO DE OFÍCIO – REVISÃO DE LANÇAMENTO – FALTA DE INTERESSE RECURSAL – DECISÃO A QUO QUE JULGOU PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – DESPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO.”

FCCN, em 24 de julho de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030/1874/2017

06
Município de Niterói
Mat. 226.5248
P. J.



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/001874/2017
"ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA"
RECURSO DE OFÍCIO
MATERIA: - IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO

Senhora Secretária,

A conclusão deste Colegiado foi a seguinte:

Em relação ao Recurso Voluntário: - Por cinco (05) votos a três (03) pelo não conhecimento;

Em relação ao Recurso de Ofício: - Por sete (07) votos a um (01) pelo conhecimento e desprovimento.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 24 de julho de 2019.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001874/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 12/08/2019
Hora: 16:21
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8
Plan

29/08/2019

Processo : 030001874/2017
Data : 16/01/2017
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA
Observação : IPTU INSCRIÇÃO Nº.157731-1.

Titular do Processo : ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA
Hora : 15:47
Atendente : MARA LUCIA CAMPOS

Despacho : Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão nº 2404/2019: - IPTU - RECURSO VOLUNTARIO E RECURSO DE OFÍCIO - REVISÃO DE LANÇAMENTO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - DECISÃO A QUO QUE JULGOU PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - DESPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO."
FCCN em 12 de agosto de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 29/08/19
em 29/08/19

SIL MLHStan

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

030/0018044/2017 - BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARITIMOS.
"Acórdão nº 2399/2019: - ISS - Notificação de lançamento nº 53227 - Liquidação do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes em 04/10/2018 - Abatimento dos materiais empregados na obra - Notas fiscais apresentadas pelo contribuinte - Homologação dos cálculos."

030/027228/2017 - CONDOMÍNIO PALÁCIO ICARAI.
"Acórdão nº 2400/2019: ISSQN - Competência de março/2017 - Responsabilidade tributária - Recurso de ofício - Notificação de lançamento nº 65910/17. Recurso de ofício conhecido e não provido."

**ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL
EDITAL**

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de implantação de inscrição de IPTU, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

- RAMON LUIZ VIANA ARAUJO - Processo: 030/0024563/2018.

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido de isenção de IPTU e da decisão de segunda instância à respeito do indeferimento do recurso de isenção, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer. No caso do prazo recursal após a 2ª instância, não há como recorrer administrativamente.

- IZABEL CRISTINA PERBEILS MARTINS - Processo: 030/0007476/2018.
- JOSELINO DA COSTA LIMA - Processo: 030/0000282/2019.

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

- JEANIE LIZA MARQUES FERRAZ DE MACEDO - Processo: 030/0005435/2019.

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares de IPTU e das alterações cadastrais, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Edital para impugnar ou recorrer.

- MARIA FERNANDA VOTTA ATARIAN - Processo: 030/0008773/2017 - Inscrição 071.731-4.
- SSX EVENTOS LTDA - Processo: 030/0018151/2018 - Inscrição 026.035-6.
- GABRIEL GRECCO DE SOUZA E S/M - Processo: 030/0012834/2019 - Inscrição 041.164-5.

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido de restituição de IPTU, ISS e indébito, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

- LUIZ ALBERTO GUILVARDES TEIXEIRA - Processo: 030/0001899/2019 - Indeferimento restituição de ISS.
- ASSISTENCIAL QUIMED QUINELLATO ENDOSCOPIAS LTDA - Processo: 030/0001575/2019 - Indeferimento de restituição de indébito.
- MARCOS AURELIO MOTA MURTHA - Processo: 030/0000528/2019 - Indeferimento de restituição de IPTU (ilegitimidade).

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de consulta tributária de IPTU, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

- KOPEX ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA - Processo: 030/0018914/2018.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/001874/2017 - ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA.
"Acórdão nº 2404/2019: - IPTU - Recurso voluntário e recurso de ofício - Revisão de lançamento - Falta de interesse recursal - Decisão a quo que julgou procedente a impugnação - Inexistência de sucumbência - Não conhecimento do recurso voluntário - Desprovidimento do recurso de ofício."

030/0003107/2019 - JANE LIMA DE OLIVEIRA.
"Acórdão nº 2406/2019: - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Inteligência do art. 53 da lei municipal nº 2597/08 - Imposto revisado com base em vistoria no imóvel e análise mercadológica - Decisão de 1ª instância mantida - Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/0003364/2019 - MOACYR DA FONSECA VALENTE.
"Acórdão nº 2407/2019: - ITBI - Recurso de ofício - Revisão parcial do lançamento - Utilização do método comparativo direto de dados de mercado para avaliação do imóvel - Ausência de recurso voluntário - Pagamento do tributo - Aceitação dos termos da decisão a quo - Desprovidimento do recurso."

030/024493/2017 - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA.
"Acórdão nº 2408/19: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação - Impossibilidade - Inteligência do art. 79, inciso III da lei municipal nº 2.597/08 (com redação dada pela lei municipal nº 3.252/16) - Demonstrativos de pagamentos que permitem a discriminação dos serviços médicos prestados - Provimento parcial do recurso."

29/08/19



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001874/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 06/09/2019
Hora: 11:18
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

99
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

0397874/17

Processo : 030001874/2017

Data : 16/01/2017

Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO

Requerente : ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA

Observação : IPTU INSCRIÇÃO Nº.157731-1.

Titular do Processo : ANNA ELISIA RODRIGUES DA SILVA

Hora : 15:47

Atendente : MARA LUCIA CAMPOS

Despacho : Ao
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes cujo Acórdão foi publicado em 29/08/19, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 06 de setembro de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8